



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

Resolução nº⁵⁶⁵...../2004
Sessão: 145ª, ordinária de 10 de setembro de 2004
Processo de Recurso nº: 1/1763/2004
Auto de Infração: 1/200404575
Recorrente: LUZ Comércio Ltda.
Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância
Relator: Manoel Marcelo A Marques Neto

EMENTA: ICMS – EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO. Falta de entrega na forma e nos prazos regulamentares, dos documentos fiscais solicitados para o início da ação fiscal. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**. Decisão amparada nos artigos: 815, 821 e 825 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no artigo 123 VIII “c” da Lei nº 12.670/96. Decisão unânime. Recurso Voluntário conhecido e não provido.

RELATÓRIO

Consta do *Auto de Infração*, lavrado contra a empresa: *LUZ Comércio Ltda.*

“Deixou de apresentar os documentos fiscais à autoridade competente no prazo pré-estabelecido, caracterizando embaraço à fiscalização. O contribuinte não apresentou a documentação solicitada através do termo de Intimação nº 2004.08785, no prazo legal de 10 dias”.

Multa: 1.800 Ufirces

O atuante apontou como dispositivo legal infringido o artigo 815 do Dec.nº 24.569/97 e sugeriu como penalidade o art. 123 inciso VIII alínea “c” da Lei nº 12.670/96.

Constam como documentos anexados a presente ação fiscal: Ordem de Serviço, Termo de Intimação, AR e consulta ao sistema GIM.

O contribuinte impugna o feito fiscal, alegando:

- Que a infração apontada trata-se do Decreto nº 24.569/97 e não do Decreto nº 24.596/97;
- Que não são verídicas as argumentações do autuante, pois cumpriu com as obrigações acessórias, entregando a GIM de maio de 2003, em 10/06/2003, retificada em 12/09/2003.
- Que a multa aplicada não tem amparo legal;
- Que não pode haver cobrança de crédito tributário porque não houve fato gerador do imposto.

Na instância singular, resultou na *decisão de Procedência* do feito fiscal, em virtude do contribuinte não ter apresentado os documentos necessários para o início da ação fiscal, caracterizando embaraço à fiscalização.

A recorrente insatisfeita com a decisão singular interpôs recurso voluntário, reiterando os mesmos argumentos da impugnação.

O *Parecer* circunstanciado, de lavra do eminente representante da d. Procuradoria Geral do Estado, sugere o conhecimento do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão de 1ª instância.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata a acusação fiscal de embaraço à fiscalização, pela não entrega dos documentos solicitados através do Termo de Intimação.

O agente do fisco solicita ao contribuinte através do Termo de Intimação nº 2004.08785 a apresentação dos Livros fiscais de entrada e saída de maio de 2003, e outros documentos que justifiquem a retificação da GIM do referido mês.



O contribuinte alega em sua defesa que não pode haver cobrança de crédito tributário porque não houve fato gerador do imposto e que cumpriu com as obrigações acessórias, entregando a GIM de maio de 2003, em 10/06/2003, retificada em 12/09/2003.

Esclareço que a infração apontada não diz respeito à obrigação principal, mas ao descumprimento de uma obrigação acessória, ou seja, a não entrega da documentação solicitada para efeito de fiscalização.

O artigo 815 do Decreto 24.569/97, estabelece que todo contribuinte tem a obrigação de guardar e apresentar os documentos, livros fiscais e contábeis, quando requisitados pelo Fisco, *In verbis*:

Art. 815. Mediante intimação escrita, são obrigados a exibir ou entregar mercadorias, documentos, livros, papéis ou arquivos eletrônicos de natureza fiscal ou comercial relacionados com o ICMS, a prestar informações solicitadas pelo Fisco e a não embaraçar a ação fiscalizadora:

I- as pessoas inscritas ou obrigadas à inscrição no CGF e todos os que tomarem parte em operações ou prestações sujeitas ao ICMS;

Constata-se que o contribuinte não atendeu, dentro do prazo estabelecido pelo termo de intimação, a solicitação feita pelo agente fiscal.

Da análise das peças que compõem os autos, emerge o convencimento de que o contribuinte infringiu os preceitos contidos em nossa legislação. O não cumprimento da obrigação acima, caracteriza embaraço à fiscalização, sujeitando-se o infrator a penalidade prevista no artigo 123 VIII, "c" da Lei nº 12.670/96.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:
(...)

VIII - outras faltas:

c) embaraçar, dificultar ou impedir a ação fiscal por qualquer meio ou forma, multa equivalente a 1.800 (um mil e oitocentas) UFIR;



VOTO

Pelas razões expostas e considerando que as provas apresentadas no presente Auto de Infração são suficientes para a materialização da infração apontada na inicial pela autoridade competente é que voto: Conheço do recurso voluntário, nego-lhe provimento, para confirmar a decisão CONDENATÓRIA proferida pela 1ª Instância, nos termos do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

Multa: 1.800 Ufirces

É o voto.

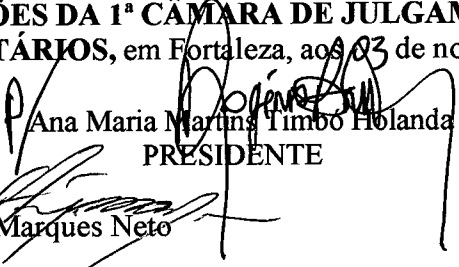
A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive letter 'P' with a long vertical stroke extending downwards.

DECISÃO:

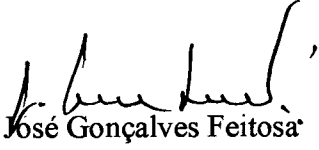
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente: **Célula de Julgamento de 1ª Instância** e recorrido: **LUZ Comércio Ltda.**

RESOLVEM os membros da 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, nos termos do voto do relator e parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

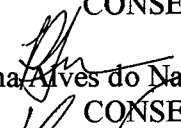
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 03 de novembro de 2004.


Ana Maria Martins Timbo Holanda
PRESIDENTE

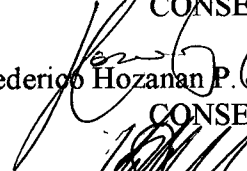

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto
CONSELHEIRO RELATOR



José Gonçalves Feitosa
CONSELHEIRO


Valter Barbalho Lima
CONSELHEIRO


Fernanda Rocha Alves do Nascimento
CONSELHEIRA


Alexandre Mendes de Sousa
CONSELHEIRO


Frederico Hozanan P. de Castro
CONSELHEIRO


Helena Lúcia Bandeira Farias
CONSELHEIRA


Vitor Simon de Moraes
CONSELHEIRO

PRESENTES:


Matheus Viana Neto
PROCURADOR DO ESTADO

CONSULTOR TRIBUTÁRIO